



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/10/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/10/2023.**

34ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 150/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	7
2	PL 2253/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	28
3	PL 2064/2020 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	45
4	PL 829/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	54

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	4 Leila Barros(PDT)(3)
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)
		TO 3303-5990
		SC 3303-2200
		RN 3303-1148
		DF 3303-6427
		DF 3303-6049 / 6050
		MS 3303-1775
		MG 3303-3100
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)
		MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)
		SP 3303-1177 / 1797
		ES 3303-6370
		RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)
		DF 3303-3265
		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de outubro de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

34ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Recebimento de novo relatório do item 2 da Pauta (17/10/2023 09:34)
2. Recebimento de novo relatório do item 1 da Pauta (17/10/2023 10:10)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

- Não Terminativo -

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto e às Emendas nº 1 e 2 - CDH, apresentando, ainda, uma emenda.

Observações:

1. Em 17/10/2023, foi apresentado novo relatório pelo Senador Otto Alencar.
2. A matéria seguirá para deliberação pelo Plenário do Senado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2253, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1 (substitutivo)

Observações:

1. Em 17/10/2023, foi apresentado novo relatório pelo Senador Flávio Bolsonaro.
2. Em 6/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1 (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru.
3. Em 26/9/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
4. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2064, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 829, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas três emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

A alínea *f* do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CSP para opinar sobre sistema penitenciário, matéria tratada no PLP nº 150, de 2021.

A situação do sistema penitenciário nacional é bastante preocupante, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 347, considerou que se trata de um “estado de coisas inconstitucional”. Na ocasião, o Tribunal determinou que houvesse o descontingenciamento de recursos do Funpen para que houvesse a construção, reforma e modernização dos presídios no território

nacional, a fim de que os direitos humanos dos encarcerados fossem respeitados, nos termos da norma fundamental insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF) – a dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, deve-se garantir que parcela mais vulnerável da população carcerária seja tratada de forma distinta, justamente por sua posição fragilizada perante os demais indivíduos com que convivem: agentes penitenciários e demais presos.

As medidas propostas pelo projeto se encaixam no disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: (i) que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; (ii) que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41; e (iii) que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Entendemos que a criação de direitos exige, sempre, contraprestação alheia, de modo que o tratamento diferenciado à população LGBTQIA+ deve ser garantido por repasse de verbas do Funpen, sob pena de permanência do “estado de coisas inconstitucional”, de acordo com a decisão exarada na ADPF 347.

Conforme o art. 144 da CF, a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dever do Estado de prover segurança pública é ainda mais evidente quando se trata de indivíduos sujeitos à sua custódia, como os presos. Nestes casos, o dever de proteção é ainda maior, sujeito à responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus agentes em caso de descumprimento dessa obrigação.

Se o Estado não é capaz de proteger pessoas vinculadas diretamente a ele, como é o caso de detentos do sistema penitenciário, então será também incapaz de proteger a sociedade como um todo, inclusive de violações cometidas pelos egressos do sistema.

A proposição é meritória, portanto, conferindo proteção a pessoas que – em que pese terem cometido violações de direitos humanos no cometimento de crimes – também têm seus direitos humanos violados frequentemente pelo próprio Estado, ainda que indiretamente, quando este se

omite em garantir condições mínimas de dignidade humana nos presídios brasileiros.

Entendemos necessário fazer um reparo na redação da Emenda nº3- CDH, que altera o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2, todas da CDH, nos termos do parecer dessa Comissão e da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre

as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Otto Alencar

30 de agosto de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser renumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º**

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 30/08/2023 às 11h - 61ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 150/2021)

NA 61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDH, COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CDH.

30 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.



SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

§3º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.¹

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução² – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

² “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

4

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.³

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBTQ+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório *‘LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento’*, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBTQ+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBTQ+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBTQ+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.⁴

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBTQ+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

³ http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21587.73287-60

2



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na origem), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

O projeto, em sua redação original, tratava do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Na justificação, o autor da proposta enfatiza que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público. Ademais, esses instrumentos impõem disciplina aos apenados, contribuem com a ressocialização e afastam os presos menos perigosos ou em via de serem soltos de um sistema prisional degradado.



Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. No Plenário daquela Casa, o PL nº 583, de 2011, foi aprovado, juntamente como os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Derrite.

Esse Substitutivo, que agora chega a esta CSP para apreciação, confere ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais. Além disso, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, estabelece que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Já no que diz respeito à fiscalização por monitoração eletrônica, dispõe que poderá ser definida para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária.

Ao relatar a matéria, o Deputado Capitão Derrite pontuou que a Lei de Execução Penal (LEP) poderia e deveria ser aprimorada, a fim de possibilitar o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas. O ilustre parlamentar enfatizou, ainda, a necessidade de se obrigar a realização do exame criminológico do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regresse ao convívio comunitário. Por essa razão, se posicionou contra a ampliação da saída temporária e favorável a revogação total desse benefício.

Foi apresentada a Emenda (substitutivo) nº 1 – CSP, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera as previsões contidas no PL nº 2.253, de 2022. Em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, a emenda propõe avaliação interdisciplinar a ser feita pela “Comissão Técnica de Classificação”. Essa Comissão também seria ouvida antes de se autorizar as saídas temporárias.



No que diz respeito à monitoração eletrônica, a emenda prevê que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou de progressão de regime, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna.

A exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime é admitida pelos nossos tribunais superiores, desde que por meio de decisão fundamentada. Sobre o assunto, há a súmula vinculante 26 do STF (*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*) e a súmula 439 do STJ (*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*). Assim, o condicionamento proposto pelo PL se encontra alinhado com a jurisprudência das nossas Cortes superiores.

Na forma do projeto, a determinação de fiscalização por monitoração eletrônica passa a ser possível para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes, bem como quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Entendemos que essa previsão se mostrou acertada, pois estamos falando de um instrumento de fiscalização moderno e eficaz. Demais disso, é um regramento razoável, uma vez que não há a imposição da monitoração de forma absoluta, o que confere ao magistrado a possibilidade de fazer uma análise individualizada de cada caso.

Em relação à monitoração eletrônica, o projeto também propõe que a violação dos deveres relacionados a essa forma de fiscalização possa culminar na revogação do livramento condicional ou na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entendemos que essa consequência também é razoável e, a nosso sentir, terá um significativo efeito persuasivo no que diz



respeito ao adequado uso do equipamento de fiscalização. Sobre o tema, vale informar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o estudo “*Monitoração Eletrônica Criminal - evidências e leituras sobre a política no Brasil*”¹, em que se informa que o uso da monitoração eletrônica contribuiu para diminuir as taxas de reincidência no estado da Flórida, nos Estados Unidos, e em países como Noruega, Austrália e França. A exitosa experiência dos referidos países é, portanto, um indicativo de que também teremos bons resultados.

A revogação do benefício da saída temporária, da mesma forma, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade. São recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias. É necessário compreender que o nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco.

No que toca à Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru, em vista de tudo o que foi acima exposto, entendemos que deve ser rejeitada.

A Emenda muda substancialmente o espírito do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados ao deixar de prever a obrigatoriedade do exame criminológico, excepcionar o uso da monitoração eletrônica, na forma prevista pelo PL, e reintroduzir a saída temporária na LEP. Ocorre que o texto do projeto, na forma aprovada na Casa iniciadora, por conferir maior rigor às regras de cumprimento da pena, se mostra mais adequado para: i) melhor avaliar se o apenado deve ou não progredir de regime; ii) incrementar a fiscalização do preso que cumpre pena nos regimes aberto ou semiaberto; iii) reduzir os índices de evasões do sistema prisional nos dias do benefício da saída temporária, além de funcionar como um instrumento eficaz de contenção da criminalidade nesses períodos. Dessa forma, entendemos que a abordagem mais branda dada à matéria pelo substitutivo mostra-se insuficiente, razão pela qual deve ser rejeitada.

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf> link acessado em 30 de agosto de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Ainda ao analisar a Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo) apresentada pelo Senador Jorge Kajuru, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, com a rejeição da Emenda nº 1 - CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

(ao PL nº 2.253, de 2022)

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e prever a realização de avaliação interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da saída temporária e progressão de regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e prever a realização de avaliação interdisciplinar da Comissão Técnica de Classificação para a concessão do benefício da saída temporária e progressão de regime.

Art. 2º Os arts. 7º, 66, 112, 114, 115, 132, 146-B e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 1 (um) chefe de serviço, 1 (um) pedagogo, 1(um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

§ 1º Nos casos em que houver a necessidade de exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, um psiquiatra deverá

integrar a comissão para fins de elaboração do programa individualizador de atenção integral a pessoa privada de liberdade.

§ 2º Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.” (NR)

“**Art. 66.**

.....

IV – autorizar saídas temporárias com base em parecer da Comissão Técnica de Classificação.

V -

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

.....” (NR)

“**Art. 112.**

.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e, condicionado ao parecer avaliativo da Comissão Técnica de classificação, responsável pela elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“**Art. 114.**

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados dos pareceres avaliativos da Comissão Técnica de Classificação, fundados indícios de que irá se ajustar ao novo regime, com autodisciplina, baixa periculosidade e correspondência positiva ao programa individualizador da pena estabelecido pela Comissão Técnica de Classificação e senso de responsabilidade,.

.....” (NR)

“**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“**Art. 132.**

§ 2º

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)

“**Art.146-B.**

VI– aplicar pena privativa de liberdade, a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII – conceder o livramento condicional.

§ 2º A não aplicação da medida prevista no *caput* deste artigo, no caso do inciso VI, deverá ser justificada pelo juiz na sentença.” (NR)

“**Art.146-C.**

Parágrafo único.

VIII – a revogação do livramento condicional;

IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

No que toca à progressão de regime, temos que a realização de exame criminológico, por si só, se mostra insuficiente, pois o processo de ressocialização do preso é complexo e exige acompanhamento interdisciplinar. Quanto à extinção da saída temporária, embora a intenção seja reduzir a possibilidade de cometimento de crimes durante a fruição desse benefício, a revogação de forma absoluta não nos parece adequada, pois elimina um mecanismo que contribui para a paulatina reinserção social do apenado e confere o mesmo tratamento ao condenado primário, e de bom comportamento, e ao reincidente, que comete faltas graves.

Desse modo, entendemos que a melhor forma de avaliar se o preso se encontra em condições de usufruir da saída temporária ou progredir de regime é por meio de uma avaliação *interdisciplinar* realizada pela Comissão Técnica de Classificação. Essa avaliação seria feita por uma comissão formada por um chefe de serviço, um pedagogo, um psicólogo e um assistente social e, quando necessário, também por um psiquiatra. Nesse sentido, portanto, é a emenda substitutiva que estamos apresentando, ficando preservado a essência do projeto, sobretudo os dispositivos que tratam da fiscalização por meio de monitoração eletrônica.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2253, DE 2022

(nº 583/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

IV – (revogado);

V –

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

.....” (NR)

“Art. 112.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame



criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

....." (NR)

"Art. 114.

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

....." (NR)

"Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

....." (NR)

"Art. 132.

.....

§ 2º

.....

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica." (NR)

"Art. 146-B.

.....

II - (revogado) .

.....



VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII - conceder o livramento condicional.
....." (NR)

"Art. 146-C.

Parágrafo único.

.....

II - (revogado);

.....

VIII - a revogação do livramento condicional;

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

I - inciso III do *caput* do art. 23;

II - inciso IV do *caput* do art. 66;

III - alínea *i* do inciso I do *caput* do art. 81-B;

IV - art. 122;

V - art. 123;

VI - art. 124;

VII - art. 125;

VIII - inciso II do *caput* do art. 146-B; e

IX - inciso II do parágrafo único do art. 146-C.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 478/2022/SGM-P

Brasília, 4 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 583, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93386 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera o *Código de Processo Penal*, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.064, de 2020, que altera o *Código de Processo Penal*, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

A alteração do Código de Processo Penal (CPP) é feita no art. 381, que trata da estrutura e dos elementos da sentença penal. Já a mudança proposta para a Lei de Execução Penal (LEP) se dá por meio do acréscimo do § 3º-A ao art. 112, que disciplina os regimes prisionais de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na justificação, o autor da proposta assevera que o objetivo das alterações propostas é “*facilitar o trabalho dos juízes de execução penal e dar segurança no que se refere ao tempo de pena a ser efetivamente cumprido*”.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a, f e k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário e às políticas públicas de promoção da paz social.

No que diz respeito ao mérito do PL, ainda que sejam necessários pequenos ajustes, entendemos que é conveniente e oportuno.

O cômputo dos períodos das prisões cautelares (flagrante, preventiva ou temporária) na pena privativa de liberdade imposta ao condenado, também chamado de detração, é previsto tanto no art. 42 do Código Penal (CP), quanto no art. 672 do CPP. Trata-se de regramento necessário, pois o tempo em que um condenado fica segregado não pode ultrapassar a pena imposta na sentença condenatória.

Na prática, contudo, a aferição da detração pelo Juízo da execução penal pode não se mostrar tão simples. Isso porque o magistrado que atua na fase de conhecimento, após proferir sentença penal condenatória, encaminha para juízo da execução apenas uma “carta de guia” ou uma “guia de recolhimento”, que nada mais é que o traslado (físico ou eletrônico) de determinadas peças do processo, tal conforme estabelece os arts. 676 do CPP e 106 da Lei de Execução Penal (LEP) e a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, para que a detração possa ser feita corretamente é indispensável que todos os dados sobre prisão cautelar e soltura do condenado sejam precisos. Neste cenário, entendemos que a previsão de indicação na sentença do período em que o réu se submeteu à prisão cautelar mostra-se adequada e razoável.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Quanto à previsão de que o implemento dos requisitos temporais previstos nos incisos do *caput* do art. 112 da LEP possa ser provado por todas as formas em direito admitidas, entendemos que se trata de regra por demais abrangente.

Na nossa visão, tal como já ocorre atualmente, a prova do tempo de prisão deve se restringir aos documentos oficiais, tais como o auto de prisão em flagrante, as certidões de cumprimento de mandado de prisão ou de alvará de soltura, bem como os documentos dos estabelecimentos prisionais e de custódia referentes ao recebimento e liberação de presos. Somente esses documentos são dotados de fé pública e, portanto, aptos a conferir a necessária segurança jurídica.

Assim, estamos apresentando emenda ao final, com o objetivo de suprimir a mudança proposta para a LEP.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, com duas emendas abaixo.

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 2.064, de 2020)

A ementa do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Código de Processo Penal para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença.”

EMENDA Nº - CSP
(ao PL nº 2.064, de 2020)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“**Art. 381.**

I-A - a indicação do período em que o réu se submeteu à prisão cautelar;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º-A:

“**Art. 112.**

§ 3º-A O implemento dos requisitos temporais previstos nos incisos do *caput* poderão ser provados por todas as formas em direito admitidas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de informação sobre o período a que o condenado ficou submetido a prisão cautelar causa insegurança em relação ao tempo efetivo de pena a ser executada, bem assim quanto ao implemento do requisito temporal para progressão de regime prisional.

Ressaltamos que essa informação deveria constar do processo de execução, nos termos do inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, mas comumente os juízes de execução penal se deparam com a ausência dessa informação, o que dificulta a correta execução da penal.

Diante disso, nossa proposta, inspirada em sugestão do Defensor Público do Estado da Bahia Wesley Sodré, é no sentido de que essa informação conste da sentença, nos moldes do art. 381 do Código de Processo Penal. Ademais, como forma de suprir a falta de informação no que tange ao implemento do requisito temporal para progressão de regime, modificamos o art. 112 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que pode ser provado por todas as formas em direito admitidas.

Com isso, pretendemos facilitar o trabalho dos juízes de execução penal e dar segurança no que se refere ao tempo de pena a ser efetivamente cumprido.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20628.69629-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2064, DE 2020

Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 381
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2010;113
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2010;113>
 - inciso VIII do artigo 1º

4



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 829, de 2022, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.*

RELATOR: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 829, de 2022, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza*



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

O PL sob exame altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para acrescentar o parentesco civil na causa de aumento de pena e no crime hediondo, relativos à lesão corporal de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau de autoridade ou agente das Forças Armadas e de órgãos da segurança pública, em razão dessa condição.

O autor da proposta argumenta que o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de um casamento ou de uma união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados).

Não foram apresentadas emendas até o momento nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O parentesco consanguíneo previsto na lei penal é aquele que liga pessoas por um código genético, rastreável até um ascendente comum. O parentesco civil ou afim inclui todo parentesco que decorra de origem não consanguínea.

Na lei penal, parentes consanguíneos até o terceiro grau inclui ascendentes (pais, avós, bisavós), descendentes (filhos, netos, bisnetos) e colaterais (irmãos, tios e sobrinhos).

Não estão abrangidos os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros e noras, ou por adoção. Assim, se o criminoso lesionar sogro, cunhado, genro, nora ou filho adotivo de um policial que o investigou não sofrerá o aumento de pena.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A mesma circunstância é prevista como crime de homicídio qualificado no Código Penal (art. 121, § 2º, VII). Contudo, o PL não propôs alteração nesse dispositivo, e não apontou a razão.

A rigor, nada justifica a proteção limitada aos parentes consanguíneos, deixando a descoberto o parentesco civil. Não é possível consertar a lacuna legislativa mediante o recurso da analogia porque constituiria analogia *in malam partem* (para prejudicar o réu), vedada no âmbito criminal. No caso do homicídio, se resolve enquadrando o crime em outra qualificadora (“motivo torpe”), mas o mesmo não poderia ser feito para a lesão corporal.

A proposta é oportuna e poderia ser estendida ao homicídio, o que propomos conforme emendas sugeridas ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 829, de 2022, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 2º
.....

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

“Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na conduta praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 829, DE 2022

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)

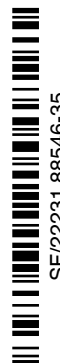


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.



SF/22231.88546-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 129.**

.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando

praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código Penal (CP) estabelece que constitui causa de aumento de pena a prática de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), dispõe que constitui crime hediondo a prática do crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do CP) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), em face das pessoas citadas acima.

No nosso entendimento, o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de um casamento ou de uma união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados).

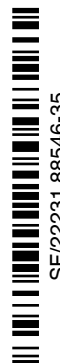
Sendo assim, a nosso ver, a prática do crime de lesão corporal contra parente civil de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, também deve constar da legislação penal, tanto na hipótese de causa de aumento de pena prevista no § 12 do art. 129 do CP, quando naquela descrita como crime hediondo, prevista no art. 1º, I-A, da Lei de Crimes Hediondos, não devendo haver qualquer distinção em relação aos parentes consanguíneos.



Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/22231.88546-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art142

- art144

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art129

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1